



VANUZA VIANA
jurista da Ordem dos Contabilistas Certificados

Prescrição da prestação tributária

Em sentido lato, este artigo versa sobre a «prescrição tributária». Nos termos do artigo 48.º da Lei Geral Tributária (doravante LGT), «as dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos, contados nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu...».

Porém, convém referir que o prazo da prescrição se interrompe em virtude da citação, reclamação, recurso hierárquico, impugnação e pedido de revisão oficiosa da liquidação do imposto e suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas ou de reclamação, impugnação ou recurso nos termos do artigo 49.º, n.ºs 1 e 3, da LGT, temáticas que não estão no âmbito do presente artigo. Por outro lado, no plano dos efeitos jurídicos, importa ainda ter em consideração que, «as causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal aos responsáveis solidários ou subsidiários», conforme previsto no artigo 48.º, n.º 2, da LGT. À guisa de melhor exposição do tema, equacionemos a seguinte questão: será que, se o contribuinte que paga o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), passados aqueles oito anos previstos no artigo 48.º da LGT, poderá solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a restituição do montante pago por aquele imposto? Numa primeira abordagem, diremos que não terá direito a restituição do montante pago.

A questão sugerida consiste em saber se o cumprimento de uma obrigação tributária prescrita deve, ou não, dar lugar à restituição do que tiver sido prestado. A pertinência da questão é indubitável, porque se avalia, por um lado, da matéria relacionada com os efeitos jurídicos resultantes da prescrição tributária e, por outro, da suscetibilidade de se aplicar o princípio da repetição do indevido.

Abordando a questão sob uma perspetiva diferente, questionamos se a pretensão do contribuinte no sentido de ser restituído de uma

quantia pecuniária paga a título de uma dívida tributária, que se encontrava prescrita à data do cumprimento, será merecedora de tutela jurídica, no sentido de o contribuinte ser restituído de uma quantia pecuniária paga a título de uma dívida tributária.

A jurisprudência e a doutrina partilham do entendimento de que aquela pretensão não é meritória de tutela, uma vez que a obrigação prescrita deve ser conhecida como uma obrigação natural.

A importância na satisfação do crédito público é, por assim dizer, irrevogável, apenas sendo abalada pelo decurso do tempo a sua exigibilidade. Logo, desde que naturalmente cumprida a obrigação prescrita, não se entende ser de restituir os montantes tributários pagos pelo contribuinte. Ocupar-se, pura e simplesmente, da aplicação do regime concernente às obrigações naturais, pelo que, consequentemente, a obrigação tributária prescrita seria uma obrigação natural.

A solução habitual, acerca da dívida tributária prescrita nas instâncias judiciais tributárias e administrativas, tem sido o entendimento no qual o cumprimento de uma obrigação tributária prescrita constitui o cumprimento de uma obrigação natural. Desta forma, a pretensão de restituição dos montantes pagos após o prazo prescricional poderá ser indeferida, por alegada ausência de base legal que a suporte. Porém, como prevê o Código Civil, no artigo 402.º, na obrigação natural, exige-se que o cumprimento tenha sido espontâneo, pelo que qualquer prestação fruto de coação exercida sobre o devedor tributário deve ser restituída.

Vamos agora admitir que aquele contribuinte não pagou o IMT, decorridos os oito anos previstos no artigo 48.º da LGT, se deslocar aos serviços da AT, e ao solicitar a emissão de documento comprovativo de situação tributária, se deparar com a recusa de emissão daquele documento com o fundamento na existência de dívida tributária, pode ser, igualmente, qualificada com coação vocacionada à não verificação daquela espontaneidade?

Diante daquela atitude da AT,

devemos considerar que aquela imposição consiste, por assim, proferir uma certa imposição deliberadamente ilegal, violadora dos mais elementares princípios ordenadores das relações jurídico-administrativas.

Por um lado, e sem ferir suscetibilidades, algumas decisões proferidas pelas instâncias judiciais admitem estabelecer, por via de um raciocínio instigador, uma vez que partimos de situações particulares para formar um princípio de carácter geral, uma relação de especialidade normativa implícita, entre os dois regimes, o do Código Civil e o da legislação tributária. E é por intermédio de alusão, e devida utilização das normas ali explanadas, que a jurisprudência caracteriza a dívida tributária prescrita como uma obrigação natural, sujeito à regra da não repetição do indevido.

Por outro lado, a doutrina nacional compadece de duas linhas de pensamento distintas. Enquanto uma parte da doutrina abdica de tratar o conceito e efeitos da prescrição tributária, a outra parte chama ao discurso as normas do Código Civil. Mas conforme o entendimento maioritário, no que diz respeito aos prazos, modo de contagem e causa interruptivas ou suspensivas da prescrição, remete-se para os preceitos do Código Civil, como sendo aplicável na falta de disposição de natureza tributária. Contudo, não obstante o acima plasmado, «a jurisprudência vem admitindo que o juiz tome conhecimento da prescrição, na impugnação judicial da liquidação, para retirar dela, não a procedência da impugnação e a anulação da liquidação, mas a declaração de extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide» (Acórdão do S.T.A., processo n.º 0939/04 de 9 de fevereiro de 2005).

Em bom rigor, a doutrina e a jurisprudência tendem a não avançar com uma solução para o problema aqui suscitado, deixando essa tarefa para o legislador tributário.

Contudo, para garantir a segurança jurídica e justiça tributária dos contribuintes, caberá ao legislador tributário clarificar alguns pontos do instituto aqui analisado, nomeadamente, a restituição do montante pago de uma dívida tributária prescrita.